RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.215 - PR (2018/0101037-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
RECORRIDO	:	VALMIR RIBEIRO DOS REIS
RECORRIDO	:	TEREZINHA AUGUSTO
RECORRIDO	:	SIRLENE ISOTTON MIOR
RECORRIDO	:	SONIA MARIA TEZELI DOS SANTOS
RECORRIDO	:	SALETE ROSA BOSCATO
RECORRIDO	:	REGINA HELENA BONATO DE CAMPOS
RECORRIDO	:	ROSANE DUSI STRACK LEJAMBRE
RECORRIDO	:	PEDRO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO	:	OTMAR HUBNER
RECORRIDO	:	METHODIO GROXKO
RECORRIDO	:	PEDRO DONIZETTI DA SILVA
RECORRIDO	:	MAURICIO MENDES DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MARIA NEUZA SALDANHA
RECORRIDO	:	MARISA NEIRA
RECORRIDO	:	MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI
RECORRIDO	:	LEODIR IZIDORO JERONIMO
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO VANTROBA
RECORRIDO	:	LUCÉLIA TESSER
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTONIO GERVÁSIO
RECORRIDO	:	JEAN MARIE APARECIDA FERRARINI TRICHES
RECORRIDO	:	JOÃO LUIS RAIMUNDO NOGUEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO TOSATO
RECORRIDO	:	JUREMA DE FREITAS MAINARDES
RECORRIDO	:	IRMA MANFRE FRANCISCO
RECORRIDO	:	HAROLDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	GUILHERME OSCAR RICHTER
RECORRIDO	:	EUNICE ANTUNES
RECORRIDO	:	DONIZETTI MENDES CARVALHO
RECORRIDO	:	CLAUDIA MARIA IANOSKI JUSTI
RECORRIDO	:	AGENOR SANTA RITA NETO
RECORRIDO	:	ARTHUR BITTENCOURT FILHO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RAVAZZANI - PR029209
		PATRICIA ROHN RAVAZZANI - PR031362
INTERES.	:	PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES - PR048154

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal

de Justiça local assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARANAPREVIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NOMODINÂMICA DO ARTIGO 30, §2°, DA LEI ESTADUAL 13.757/02. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. RECONHECIMENTO FEITO NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE 627804-4/01 DESTA
> CORTE. DECRETO REGULAMENTADOR 6.285/02 IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 82 E 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA CONTIDA NO ARTIGO 1.046, *CAPUT*, DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PROCESSUAL PERFEITO E DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO DECORRENTE DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TRANSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 PARA O DE 1973. IDENTIDADE FÁTICA DAS HIPÓTESES. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DA SUPREMA CORTE. APOIO EM DOUTRINA ROBUSTA. Recurso de apelação não conhecido da ParanaPrevidência. Recurso do Estado do Paraná conhecido e parcialmente provido. Alteração da sentença em reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para corrigir-se contradição. Com isso, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Paranaprevidência e condenada a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios (e-STJ, fls. 508/513).

O recorrente aponta a violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; 14, 82, 84 e 85 do CPC/2015. No seu entendimento, "considerando [...] que a decisão foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, deveriam ser aplicadas as disposições a ele concernentes e não aquelas do antigo Código" (e-STJ, fl. 491).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 524/527.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, por maioria, deu aplicação ao regramento contido no CPC/1973. Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fl. 469):

> No que tange aos honorários advocatícios, por maioria de votos, a câmara aplica o Código de Processo Civil de 1973, vencido neste ponto o Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, por aplicar o Código de Processo Civil de 2015.
> Diante do resultado não unânime, aplicou-se a regra do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, com a convocação dos magistrados Stewalt Camargo Filho e Lauro Laertes de Oliveira para integrarem o quórum ampliado. Ambos os magistrados convocados se manifestaram no sentido de estarem aptos a prosseguir com o julgamento na própria sessão.
> Foi então aberta a palavra para as partes, que não se fizeram presentes, embora tenham sido devidamente intimadas. Em seguida, votou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Stewalt Camargo Filho, por acompanhar a divergência, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Laertes de Oliveira por acompanhar o relator, restando vencedora, por 3 votos a 2, a tese que defende a fixação dos honorários advocatícios conforme previsão do Código de Processo Civil de 1973. Declara voto vencedor deste ponto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Silvio Dias.

Esta Corte Superior entende que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> 2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
> 3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."
> 4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.
> 5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a

sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.
6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.
7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.
9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.
(REsp 1.636.124/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 27/4/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.
1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.
2. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).
3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.
4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).
5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.

(REsp 1.644.846/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal *a quo*), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.

3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em 18/6/2008, quando vigente o CPC/1973. Assim, aplicável o regramento disposto no art. 20 da referida norma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator